



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI N° 3.723 DE 2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
(Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, o seguinte inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

"Art. 6º.....
.....
 X – aos profissionais da advocacia nacional (advogados)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

Os advogados brasileiros, devidamente registrados na OAB, prestam um serviço de grande relevância e qualidade para a proteção dos cidadãos brasileiros. Esses profissionais atuam nas mais diversas áreas do campo jurídico e, em alguns casos, enfrentam inúmeras situações em que a integridade física é ameaçada, principalmente nos campos nevrálgicos, como direito criminal, familiar, execuções criminais, etc.

SF/22540.64620-12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22540.64620-12

De acordo com o artigo 144 da CF/88, a segurança nacional é dever do Estado e direito e responsabilidade de todo indivíduo. Os cidadãos têm o direito inalienável de garantir sua própria segurança e de sua família no caso de o Estado não poder desempenhar adequadamente suas funções. Também o advogado mesmo quando cessado o exercício funcional deve ter o direito de se defender de sujeitos que estão pelas ruas do país e promovem assaltos no cotidiano e/ou mesmo de represálias de “clientes” não satisfeitos com decisões que fogem do comando do advogado.

Em especial neste ponto, importa lembrar que os advogados podem ser equiparados no mesmo patamar de riscos a que estão expostos os magistrados, os membros das Defensorias Públicas, dos Ministérios Públicos, aos policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos legais que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Cabe frisar-se com destaque que, no exercício de suas funções profissionais, os advogados podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros ou mesmo de seus próprios clientes e necessitam exercer seu direito de defender-se.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

Portanto se membros da Magistratura e do Ministério Público possuem o direito de portar arma de fogo nos termos da Lei, o advogado deve ser atingido por este direito.

É neste contexto que esta alteração visa adequar o art. 6º da Lei nº 10.826/2003 e conceder porte de arma de fogo aos membros da Advocacia nacional (advogados), pois esses profissionais exercem atividades que envolvem diversos interesses, sendo, portanto, frequentemente alvo de crimes, em especial, do crime organizado ou mesmo de clientes “raivosos”. Além disso, para cumprir-se a igualdade entre advocacia, magistratura e membros do MP, deve ser assegurada a igualdade de privilégios entre as chamadas funções básicas do judiciário, abrangidas pelo Capítulo IV da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e, sim, faculdade. Assim, ainda que o advogado tenha o interesse em ter



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o advogado possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica e tão somente isso.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de junho de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc

SF/22540.64620-12